

**LEI N. 907, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988**

**“Reajusta os valores dos vencimentos, salários e soldos do funcionalismo público estadual.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam majorados em vinte e cinco por cento a partir de 1º de novembro de 1988 com base em outubro do corrente os valores dos vencimentos, salários e soldos dos ocupantes de cargos que integram os Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos do Serviço Público Estadual, de conformidade com os anexos II, III, IV e V desta Lei.

**Art. 2º** Ficam igualmente majorados os valores dos vencimentos de conformidade com o anexo I desta Lei, referente aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial.

**Art. 3º** Ficam também majorados, de conformidade com o art. 1º desta Lei, os valores dos vencimentos atualmente pagos aos ocupantes de Cargos e Empregos não incluídos no Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos do Serviço Público Estadual.

**Art. 4º** Fica atualizada a tabela de referência de valores, conforme anexo VI da presente Lei.

**Art. 5º** A aplicação desta Lei aos Órgãos da Administração Indireta que, recebendo transferência de qualquer natureza do Governo do Estado, tenham aplicado as diretrizes de classificação de cargos e empregos de que trata a Lei n. 561, de 10 de julho de 1975, respeitados os valores constantes da Lei n. 602, de 25 de novembro de 1976, fica condicionada à existência de disponibilidade de recursos em seus respectivos orçamentos e a proposta a ser aprovada em cada caso pelo Senhor Governador do Estado.

**Parágrafo único.** Nos demais casos, a transferência de recursos do Tesouro do Estado fica condicionada à prévia aprovação pelo Governador, das respectivas tabelas de salários e dos reajustamentos que vierem a ser concedidos.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, na forma do § 1º, itens II, III, do art. 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 7º** Os créditos suplementares necessários ao atendimento dos dispêndios decorrentes desta Lei ficam excluídos dos limites a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei n. 906, de 5 de outubro de 1988.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Rio Branco, 24 de novembro de 1988, 100º da República, 86º do Tratado de Petrópolis e 27º do Estado do Acre.**

**Deputado MANOEL MACHADO**  
**Governador do Estado do Acre, em exercício**

**ANEXO I**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/11/88</b>	<b>REPRESENTAÇÃO MENSAL %</b>
<b>a) MAGISTRATURA</b>		
Desembargador	117.449	55
Juiz de 2ª Entrância	103.151	50
Juiz de 1ª Entrância	96.045	45
Juiz Substituto	96.045	45
<b>b) MINISTÉRIO PÚBLICO</b>		
Procurador-Geral de Justiça	117.449	55
Procurador de Justiça	111.574	55
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	103.15	50
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	196.045	45
<b>c) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</b>		
Secretário de Estado	117.449	55
Assessor Chefe	117.449	55
Chefe do Gabinete Civil	117.449	55
Chefe do Gabinete Militar	117.449	55
<b>d) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO</b>		
Procurador-Geral do Estado	117.449	55
Procurador do Estado -D	78.300	55
Procurador do Estado C-3	74.610	55
Procurador do Estado C-2	72.505	55
Procurador do Estado C-1	70.458	55
Procurador do Estado B-2	65.298	55
Procurador do Estado B-1	63.409	55
Defensor Público A-3	60.485	55
Defensor Público A-2	58.756	55
Defensor Público A-1	57.079	55

**ANEXO II**

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/11/88	REPRESENTAÇÃO %
Direção e Assessoramento Superior		
LT-DAS      DAS-4	102.245	40
AL-DAS      DAS-3	97.376	40
PJ-DAS      DAS-2	92.719	40
DAS-1	88.306	40
Direção e Assessoramento Intermediário		
DAI-NS-PJ-DAI-NS-3	19.055	-
PJ-DAI-NS-2	14.484	-
PJ-DAI-NS-1	11.431	-
DAI-NM-PJ-DAI-NM-3	11.579	-
PJ-DAI-NM-2	9.896	-
PJ-DAI-NM-1	7.616	-